



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0040/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 034/2025. PODER LEGISLATIVO. ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO NO ACESSO A PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, COM FOCO EM MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, VISANDO À PROTEÇÃO SOCIAL E À JUSTIÇA DISTRIBUTIVA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 034/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, dispõe sobre a adoção de critérios de priorização em programas habitacionais públicos e subsidiados pelo Município de Itaitinga. O texto propõe atendimento preferencial a mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica conforme a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), e famílias monoparentais lideradas por mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Define-se, no texto, os conceitos de mulher chefe de família e de vítima de violência, exigindo comprovação documental ou técnica emitida por órgãos oficiais como Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros. A regulamentação dos procedimentos e critérios técnicos será atribuída ao Poder Executivo. A lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A proposta encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa parlamentar é legítima, considerando que a norma não cria nem modifica a estrutura da Administração Pública nem implica aumento de despesas diretas, tampouco interfere em atribuições exclusivas do Poder Executivo, preservando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

No aspecto material, a proposta atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à mulher e da igualdade material (art. 5º, I, e art. 226, § 8º, CF). Está em sintonia com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê políticas públicas de proteção à mulher em situação de violência, inclusive na esfera da moradia (art. 9º, § 1º). Ressalta-se ainda a consonância com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que orienta políticas habitacionais a contemplarem grupos em situação de vulnerabilidade social, entre eles as mulheres chefes de família.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Não há usurpação de competência da União ou dos Estados, tampouco vício de iniciativa, uma vez que o projeto trata da definição de critérios para a execução de políticas públicas municipais, sem estabelecer obrigações imediatas ou diretas à administração. O texto legal apresenta redação clara, não havendo ambiguidades ou lacunas. A exigência de comprovação da condição de vulnerabilidade ou de vítima de violência por meio de documentos oficiais garante segurança jurídica e respeita o princípio da impessoalidade. A regulamentação posterior pelo Executivo assegura a efetividade e adaptação do conteúdo normativo à realidade local, conforme as possibilidades administrativas.

Jurisprudência do STF tem reafirmado a constitucionalidade de normas municipais que visem à proteção de minorias sociais e grupos vulneráveis, desde que observados os limites da competência e da razoabilidade. No caso em análise, a norma se mostra harmônica com o ordenamento jurídico e contribui para a efetivação de direitos fundamentais.

3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 034/2025 revela-se compatível com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável e com os princípios jurídicos que regem a administração pública, sem apresentar vícios de iniciativa, inconstitucionalidades formais ou materiais, nem contrariedades com a jurisprudência consolidada.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 22/04/2025 16:13:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

